

Ofício n.º 62/SACOM

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Venho informar que, no dia 20 de maio de 2024, no âmbito da 13ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, da Câmara Municipal de Unaí, houve deliberação no sentido de converter em diligência o Projeto de Lei n.º 42/2024, de sua autoria que “dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem vegetal-SIM/POV e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem vegetal e dá outras providências”.

Considerando a referida deliberação, solicito a Vossa Excelência, que manifeste sobre as seguintes questões, apresentando as devidas emendas, caso entenda necessário, no prazo regimental de 15 (quinze) dias:

1. a reprodução de dispositivos da Lei Federal n.º 8.918, de 14 de julho de 1994, constando atribuições para a esfera federal;
2. a parte “Fiscalização” do anexo II, uma vez que se refere a produtos de origem animal;
3. o Parecer n.º 1.418/2024 do Ibam, em anexo; e
4. o inciso x do artigo 23 que parece estar incompleto.

Respeitosamente,

VEREADOR EDIMILTON ANDRADE
Presidente da Comissão

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito Municipal
Unaí — Minas Gerais





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **EDIMILTON GONÇALVES ANDRADE - PRESIDENTE DA CCLJRDH - VEREADOR EDIMILTON ANDRADE, CPF: 012.20*.*6-9** em **21/05/2024 14:07:45**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **14V3.6607.8452.K704.1242**, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **E1.DC0** - Tipo de Documento: **OFÍCIO - Nº 30/SACOM/2024**.



Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO, CPF: 047.19*.*6-*8**, em **21/05/2024 - 14:02:48**

Código de Autenticidade deste Documento: **1485.7Z02.648V.718V.0533**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>



P A R E C E R

Nº 1418/2024¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal - SIM/POV. Competência Suplementar do Município. Observância da Norma Federal. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem vegetal-SIM/POV e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem vegetal.

RESPOSTA:

Inicialmente, cabe esclarecer que os Municípios, por sua autonomia jurídico-política, são competentes para dispor sobre sua auto-organização, isto é, sobre seus órgãos, serviços e regime de seus servidores públicos. Dessa forma, é competência municipal a criação e regulação, por meio de lei local, dos órgãos públicos municipais.

Com relação à inspeção sanitária de produtos de origem vegetal, todas as esferas da federação são competentes para atuar na inspeção desses produtos.

Até 2006, existia no Brasil um sistema descentralizado de fiscalização composto por leis, decretos, normas técnicas e órgãos competentes de todas as entidades federadas. Em 2006, por meio do Decreto Federal nº 5.741/2006, que regulamenta a Lei Federal nº 8.171/1991, foi criado o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

¹PARECER SOLICITADO POR NEIDE MARIA MARTINS DE MELO,CONSULTORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (UNAÍ-MG)



O objetivo da criação do SUASA foi buscar a implementação de um sistema que, embora descentralizado, fosse integrado. Nesse sistema, a União é a esfera central, os Estados a esfera intermediária e os municípios a esfera local.

O SUASA é composto por diferentes sistemas de fiscalização, dentre eles o Sistema Brasileiro de Fiscalização de Produtos de Origem Vegetal (SISBI-POV). Para aderir ao SUASA e especificamente ao SISBI-POV, o município deve criar e regulamentar, por meio de lei, um Sistema de Inspeção Municipal (SIM).

Uma vez criado o SIM e estando este em funcionamento o município pode aderir ao SUASA e a sistemas como o SISBI-POV. Essa adesão padroniza e harmoniza os procedimentos de inspeção de produtos de origem vegetal para garantir a inocuidade, qualidades desses produtos.

O fundamento legal para implementação da inspeção de produtos de origem vegetal e animal e para participação dos municípios no SUASA pode ser encontrado no artigo 28-A da Lei nº 8.171/1991 que dispõe que:

"Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:

- I - serviços e instituições oficiais;
- II - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;
- III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;
- IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.



§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

- I - cadastro das propriedades;
- II - inventário das populações animais e vegetais;
- III - controle de trânsito de animais e plantas;
- IV - cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;
- V - cadastro das casas de comércio de produtos de uso agronômico e veterinário;
- VI - cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;
- VII - inventário das doenças diagnosticadas;
- VIII - execução de campanhas de controle de doenças;
- IX - educação e vigilância sanitária;
- X - participação em projetos de erradicação de doenças e pragas".

Na mesma linha, estabelece o artigo 9º do Decreto nº 5.741/2006:

" Art. 9º As atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária serão executadas pelas Instâncias Central e Superior, Intermediárias e Locais.

§ 1º A Instância Central e Superior responderá pelas atividades privativas do Governo Federal, de natureza política, estratégica, normativa, reguladora, coordenadora, supervisora, auditora, fiscalizadora e inspetora, incluindo atividades de natureza operacional, se assim determinar o interesse nacional ou regional.

§ 2º As Instâncias Intermediárias serão responsáveis pela execução das atividades de natureza estratégica, normativa, reguladora, coordenadora e operativa de interesse da União, e também as privativas dos Estados ou do Distrito Federal, em seus



respectivos âmbitos de atuação e nos termos das regulamentações federal, estadual ou distrital pertinentes.

§ 3º As Instâncias Locais responderão pela execução de ações de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de sua atuação, nos termos das legislações federal, estadual, distrital ou municipal pertinentes.

§ 4º Cabe aos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária zelar pelo pleno cumprimento das legislações específicas vigentes, que regulamentam as atividades de defesa agropecuária, as obrigações e os compromissos assumidos pelos acordos internacionais".

Especificamente com relação à fiscalização de produtos de origem vegetal por todas as entidades federadas, dispõe o Decreto nº 5.741/2006 em seus artigos 144:

Art. 144. A inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos produtos de origem vegetal é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Verificamos, então, que é perfeitamente lícita a criação do Sistema de Inspeção Municipal (SIM), destinado a fiscalizar produtos de origem vegetal em estabelecimentos municipais, desde que respeitadas as normas gerais federais e as normas estaduais sobre a matéria.

Com relação à taxa de inspeção sanitária, esclarecemos que é legal e constitucional a criação e cobrança da referida taxa. Trata-se, com efeito, de taxa cobrada em razão do exercício do Poder de Polícia pelo Poder Público, compatível com o artigo 145, II, da Constituição da República.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a cobrança de taxa dessa natureza como bem demonstra a ementa da seguinte decisão:

"1. Este Supremo Tribunal orientou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança das taxas de fiscalização, localização e funcionamento, de fiscalização sanitária e de



fiscalização de anúncios, instituídas por meio da Lei 5.641/89, do Município de Belo Horizonte. 2. Análise do apelo extremo que requer o reexame dos fatos e das provas da causa quanto à alegação de que o ente municipal não comprovou o efetivo exercício do poder de polícia que justificasse a exigibilidade desses tributos, hipótese inviável nesta sede pelo óbice da Súmula STF nº 279. 3. Agravo regimental improvido". (AI 440036 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 PP-00032 EMENT VOL-02222-05 PP-00839)

No entanto, quanto à base de cálculo estar fundamentada na Unidade Fiscal do Estado, recomendamos a leitura do parecer IBAM nº 1392/2024, no qual restou fundamentado que o valor da UFE, seu índice de atualização, e até mesmo a sua extinção são medidas afetas à esfera de governo autônoma - estadual -, não podendo o Município dela se utilizar para o exercício de seu poder de polícia, sob pena de afronta à sua própria autonomia política, financeira e administrativa (art. 18, caput, da CRFB).

Assim, embora seja possível e benéfica a criação de SIM/POV por meio de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em análise merece alguns reparos.

A primeira se refere ao artigo 6º do projeto de lei que dispõe o seguinte:

Art. 6º É livre a comercialização, em todo o território nacional, dos produtos de origem vegetal aqui listados, observadas as disposições desta lei.

O dispositivo acima destacado trata da autorização para comercialização nacional de produtos, ocorre que essa autorização não é de competência do Município, mas sim, do Estado, no âmbito Estadual, e do Governo Federal em âmbito nacional. A disposição, portanto, viola o princípio federativo e deve ser suprimida do projeto de lei.

Por fim, cabe destacar que a análise minuciosa de cada uma das disposições do projeto de lei escapa ao escopo desse parecer jurídico,



sendo possível, em qualquer caso, a resposta a novas consultas que tratem de disposições específicas do projeto de lei.

Por todo exposto, concluímos que é legal e constitucional projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que cria e regulamenta o Sistema de Inspeção Municipal para inspeção de produtos de origem vegetal, bem como é legal e constitucional a criação de taxa de inspeção sanitária.

No entanto, para o regular prosseguimento da propositura, devem ser observados e ajustados os apontamentos feitos ao longo do parecer.

Por tudo que precede, concluímos a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2024.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
<http://lam.ibam.org.br/confirmar.asp> E UTILIZE O CÓDIGO **jjc4fhiceh**

